

21.9.66

137

DORACI

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 3.265 SÃO PAULO

SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO

E M E N T A:- 1) Competência. Cobrança promovida pelo SESI. Justiça comum.

2) Natureza da instituição: entidade de direito privado.

3) Precedentes recentes: CJ 2.989 (1965), RE 56.740 (1966).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar procedente o conflito e competente a Justiça comum.

Brasília, 21 de setembro de 1966 (data do julgamento)

_____, PRESIDENTE.

_____, RELATOR.

21.9.66

DORACI

138

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 3.255 - SÃO PAULO

RELATOR : O SR. MINISTRO VICTOR NUNES
 SUSCITANTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO
 SUSCITADO : JUIZ DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO VICTOR NUNES - Ação executiva movida pelo SESI para cobrança de contribuição ^a uma empresa particular.

O Juiz de cível (f. 38) deu-se por ~~in~~competente, em face do art. 11, § 4º, do D. 57.375, de 2.12.65, que dispõe:

"...as ações em que o Serviço Social da Indústria fôr autor, réu, ou interveniente, correrão no Juízo privativo da Fazenda Pública."

CJ Nº 3.265-SF-

Por sua vez, o Juiz da Fazenda também decli-
nou de sua competência (f. 40):

* O SESI, conforme consta da Lei que
determinou sua criação, o Dl. 9.403, de
25.6.1946, é pessoa jurídica de direito
privado.

Por essa razão não dispõe de fóro
privilegiado, que só compete à União e às
suas autarquias. Nesse sentido o entendimen-
to do eg. Supremo Tribunal Federal (RE
41.891, de 30.7.59 e RE 41.326, de 29.6.59,
encontrados em "Jurisprudência de Processo
Civil" de Jurandy Nilsson sob os ns. 1.996
e 1.998).

A situação não foi modificada pelo
advento do decreto inicialmente citado...".
Parecer da Procuradoria Geral da República
(f. 43) pela competência da Justiça comum.

V O T O

O SR. MINISTRO VICTOR NUNES (Relator) -Jul-
go procedente o conflito e competente a Justiça comum. Re-
porto-me, além dos casos referidos no relatório, às deci-
sões mais recentes desta Corte, no CJ 2.989 (1965), R. T.
J. 33/689, e no RE 56.740 (1966), R. T. J. 36/262.

CJ Nº 3.265-SP-

139

- 2 -

Por sua vez, o Juiz da Fazenda também decli-
nou de sua competência (f. 40):

" O SRSI, conforme consta da Lei que
determinou sua criação, o Dl. 9.403, de
25.6.1946, é pessoa jurídica de direito
privado.

Por essa razão não dispõe de fóro
privilegiado, que só compete à União e às
suas autarquias. Nesse sentido o entendimen-
to do eg. Supremo Tribunal Federal (RE
41.891, de 30.7.59 e RE 41.325, de 29.6.59,
encontrados em "Jurisprudência de Processo
Civil" de Jurandy Nilsson sob os ns. 1.996
e 1.998).

A situação não foi modificada pelo
advento do decreto inicialmente citado...".
Parecer da Procuradoria Geral da República
(f. 43) pela competência da Justiça comum.

00673010
01870030
02653000
01060340

V O T O

O SR. MINISTRO VICTOR NUNES (Relator) -Jul-
go precedente e conflito e competente a Justiça comum. Re-
porto-me, além dos casos referidos no relatório, às deci-
sões mais recentes desta Córte, no CJ 2.989 (1955), R. T.
J. 33/689, e no RE 56.740 (1966), R. T. J. 35/262.

21.9.1966

140

Heriberto

TRIBUNAL PLENOCONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 3.265SÃO PAULOV O T O

O SR. MINISTRO ALIOMAR BALEEIRO - Sr. Presidente, a despeito de cláusulas da legislação de 1946, que declaram o SESI entidade de direito privado, tenho impressão que, na realidade, é uma entidade de direito público, criada por efeito de leis federais para uma missão a que está associado o Estado, e que vive, sobretudo, de uma contribuição parafiscal, portanto de caráter tributário. Todavia, como o Supremo Tribunal Federal tem, em alguns julgados, reconhecido ao SESI o seu caráter de entidade privada, acompanho o eminente Relator.

00673010
01870030
02653010
01130420

DL

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 3.265 - SÃO PAULO

SUSCITANTE: Juiz de Direito da 1a. Vara da Fazenda Nacional
- São Paulo.

Suscitado: Juiz de Direito da 16a. Vara Cível de São Paulo.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
PROCEDENTE O CONFLITO E COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM, À UNANIMIDADE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro CÂNDIDO MOTTA FILHO.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro VICTOR HUNES.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros ELOY ROCHA, ALIOMAR BALEBEIRO, OSWALDO TRIGUEIRO, ADALÍCIO NOGUEIRA, EVANDRO LINS E SILVA, HERMES LIMA, VICTOR HUNES, LEAL, GONÇALVES DE OLIVEIRA, VILAS BOAS, HAHNEMANN GUIMARÃES, e LAFAYETTE DE ANDRADA.

Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros LUIZ GALLOTTI e A.M. RIBEIRO DA COSTA, Presidente.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros PEDRO CHAVES e PRADO KELLY.

Em 21 de setembro de 1966

DR. ÁLVARO FERREIRA DOS SANTOS
Vice-Diretor Geral.

00673010
01870030
02654000
00000520